



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 22638 / 2018, (Defesa – Protocolo n°. 2570641/2018)
Interessado	MORRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **MORRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA** foi autuado em 11/09/2018 por falta de **CONSTATEI A FALTA DA ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, REFERENTE AO LOTEAMENTO VALE DO SOL**. O requerente apresentou a defesa n° **2570641/2018**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, REFERENTE AO LOTEAMENTO VALE DO SOL**, autuado em 11/09/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO, no entanto que a ART 00026026650615059010 apensada à defesa foi elaborada em 05/11/2015, portanto antes da lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista a ART apensada à defesa.

É o voto.

São Luís/MA, 10 de junho de 2019.

Eng. Civ. Paulo Sérgio Santos Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 101296852



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 22638 / 2018, (Defesa – Protocolo nº. 2570641/2018)
Interessado	MORRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº <u>15/2019</u>

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa **MORRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA** foi autuado em 11/09/2018 por falta de CONSTATEI A FALTA DA ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, REFERENTE AO LOTEAMENTO VALE DO SOL. O requerente apresentou a defesa nº **2570641/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, REFERENTE AO LOTEAMENTO VALE DO SOL**, autuado em 11/09/2018. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO, no entanto que a ART 00026026650615059010 apensada à defesa foi elaborada em 05/11/2015, portanto antes da lavratura do auto de infração;** CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista a ART apensada à defesa. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2019.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162